



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000054-09.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MAFALDA VIEL GAIOTTO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 389/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0000054-09.2023.8.26.0309

COMARCA: JUNDIAÍ – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: MAFALDA VIEL GAIOTTO

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: JOSÉ GOMES JARDIM NETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fornecimento de fármaco à autora, portadora de fratura prévia vertebral em L4. Sentença que extinguiu o cumprimento de sentença sem aplicação da multa e sem imposição ao réu, Estado de São Paulo, de condenação ao pagamento de verba honorária. Multa por descumprimento cominada pela sentença, mas não aplicada ao caso concreto. Fornecimento do fármaco regularizado pelo Estado de São Paulo, após bloqueio de verbas públicas. Finalidade da multa que se restringe a compelir o executado ao cumprimento da obrigação. Inaplicabilidade na atual fase procedimental. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios cabível no cumprimento de sentença (art. 85, § 1º do CPC). Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 85, § 7º, do CPC ao caso concreto, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório. Recurso parcialmente provido para condenar o Estado ao pagamento de honorários advocatícios.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em sede de cumprimento de sentença para fornecimento do fármaco *denosumab* à autora, portadora de fratura prévia vertebral em L4, julgou extinta a execução (art. 924, II, do CPC) e não impôs ao réu, Estado de São Paulo, condenação ao pagamento de honorários advocatícios por considerar “*que somente são devidos em caso de impugnação da execução. Quanto à multa diária, considerando o seu caráter coercitivo, não cabe a sua fixação na sentença que extingue o feito pela satisfação da obrigação.*” (fl. 131).

A autora apelou. Alega que o descumprimento da obrigação de fornecer medicamento pode implicar risco à saúde e à vida do enfermo e que, por isso, a imposição de *astreintes*, como também a fixação de valor a ser pago a título de multa diária, são meios de pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação. Aponta existência de omissão que “*acarreta prejuízo quando da execução da multa em razão de descumprimento, abrindo discussão para sua inexigibilidade ante à ausência de fixação do valor da multa na sentença.*”. Alega que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em sede de cumprimento de sentença, diante da previsão legal do art. 85, § 1º, CPC. Assevera que, como se trata de obrigação de fazer, o mero atraso no cumprimento e a necessidade de autuação do incidente acarretam a necessidade de fixação de verba honorária. Pede o provimento do recurso para que seja “*fixado o valor da multa imposta e o valor dos honorários não arbitrados.*”.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de cumprimento de sentença extinto a pedido da autora, que informou o fornecimento do fármaco regularmente pelo Estado de São Paulo (fl. 129). Ela pede a reforma parcial da sentença para que seja aplicada multa pelo descumprimento da obrigação e arbitrada verba honorária a ser paga pelo Estado.

No tocante à multa diária, é certo que as normas processuais não excluem sua cominação quando a executada seja a Fazenda Pública, de modo que a fixação de multa como meio coercitivo de execução tem por finalidade estimular o cumprimento da obrigação no prazo assinalado.

Consta dos autos, no entanto, que, embora inicialmente tenha havido atraso no fornecimento do fármaco, o que implicou necessidade de bloqueio de valor (fls. 27/28) depois levantado pela autora (fls. 49), a entrega foi regularizada posteriormente. À época, não houve também aplicação da multa prevista no art. 537 do CPC e cominada pela sentença (fls. 103/104 dos autos principais). Cumpre consignar que a exequente nem sequer menciona nos autos a qual(is) período(s) específico(s) corresponde a pretensão à aplicação da multa. Não é despidendo acrescentar que ela própria requereu a extinção do cumprimento de sentença porque tem recebido regularmente o fármaco.

Por tais circunstâncias, a aplicação de multa na atual fase processual não seria adequada à sua precípua finalidade, que é a de compelir o executado ao cumprimento da obrigação. De rigor, portanto, a manutenção da sentença nesse ponto.

No que tange à não imposição de condenação do Estado de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública, a sentença comporta reparo. Isso porque a condenação ao pagamento da verba no cumprimento de sentença tem amparo no art. 85, § 1º, do CPC.

Com o respeito que merece o entendimento do MM Juiz de Direito, não se aplica ao caso concreto a exceção prevista no art. § 7º do art. 85 do CPC, que prevê que “*Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública **que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.***”. O presente incidente de cumprimento de sentença não envolve a expedição de precatório, foi instaurado apenas para forçar o cumprimento da obrigação de fornecer medicamento, que, como já

consignado, tornou necessária a realização de bloqueio judicial de conta do executado.

Feitas essas considerações, como se trata de cumprimento de sentença proferida em demanda versando sobre o direito à saúde, a causa induz a proveito econômico inestimável e, conseqüentemente, os honorários devem ser arbitrados por apreciação equitativa. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp n. 2.050.169/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 25.09.2023, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo pleiteando fornecimento de medicamento para tratamento de doença que acomete a parte autora. 2. **Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as ações em face da Fazenda Pública cujo objeto envolva a tutela do direito à saúde possuem proveito econômico inestimável, possibilitando o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa.** No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgInt nos EDcl no REsp

n. 1.878.495/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735/SP, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022. 3. Agravo interno não provido.- (grifei).

Ressalto que esse entendimento não contraria o que ficou decidido pelo STJ no Tema 1.076, pois da tese então fixada constou o seguinte em relação às causas com proveito econômico inestimável:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifei)

Aplica-se, portanto, o disposto no parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia que melhor observa os parâmetros do art. 85, §§2º e § 8º, já considerada a majoração pelo trabalho na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR